



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.207 - SP (2013/0338434-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**
ADVOGADO : **MARCELO VIANNA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP151068**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 281 DO STF.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.

3. É inviável o recurso especial interposto contra decisão monocrática passível de recurso nas instâncias de origem. Incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.207 - SP (2013/0338434-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por BANDEIRANTE ENERGIA S.A. que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 316/317, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (a) deserção do apelo nobre e (b) incidência da Súmula n. 281 do STF.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 326, que "inadmitir o recurso especial interposto pelo recolhimento de custas em guia 'imprópria', e não se admitir que se faça da forma correta", viola frontalmente os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o próprio Estado Democrático de Direito.

Afirma, ainda, que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 281 do STF porque, de acordo com os arts. 1.032 e 1.033 do CPC/2015, é possível "a conversão de recursos entre as cortes superiores para que se chegue a um fim de mérito" (e-STJ fl. 327).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.207 - SP (2013/0338434-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 225.202/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2012; e AgRg no AREsp 44.218/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/11/2012.

No caso concreto, apesar de ter comprovado o recolhimento a título de custas judiciais (e-STJ fls. 248/251), a parte o fez em desacordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo 'Número de Referência' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal *a quo*.

Observa-se que a parte agravada fez a indicação errônea do "Número de Referência" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado (n. 0280120070021671) é totalmente dissociado do existente na origem (n. 00019576920094036121).

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também, o disposto na Súmula n. 187 deste Sodalício, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é incabível o recurso especial quando não exaurida a instância ordinária, aplicando, por analogia, a dicção da Súmula 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No caso, a parte deveria ter interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973 contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 229/233, antes de interpor o recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal. Interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

II - A parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 647.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial. Precedentes.

2. *In casu*, proferida decisão monocrática, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 639.195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0338434-2

AgInt no
AREsp 412.207 / SP

Números Origem: 00019576920094036121 19576920094036121 200961190038127 200961210019571
6340120080087235 9872008

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : MARCELO VIANNA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP151068

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : MARCELO VIANNA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP151068

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.